



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007917/2008-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente IVONIR MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem promova a regularização processual, (i) instruindo os autos com peças do processo administrativo confirmando eventual pedido de adesão ao programa de redução de litigiosidade fiscal pelo espólio do contribuinte, e também (ii) intime a representante legal do espólio, para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a certidão de óbito do contribuinte e termo de inventariante, sob pena de não conhecimento do pedido formulado por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/49):

Por meio do Notificação de Lançamento nº 2007/609405124782048 de fls. 08/11, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.969,48, sendo: R\$ 6.202,13 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.651,59 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.115,76 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 28/11/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em DIRF/2006 **de omissão de rendimentos tributáveis referente à ação**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.140 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.007917/2008-72

judicial, movida contra o INSS, no valor total de R\$ 31.913,55, recebidos da Caixa Econômica Federal.

A fiscalização indefere a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL por falta de comprovação dos valores que deram origem à autuação.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 23/29), na qual cita jurisprudência e alega, em síntese, que:

. o pagamento tardio por parte do INSS, apenas recompõe o patrimônio, o que não pode ser confundido com renda nova para fins do cálculo do imposto de renda;

. o imposto de renda objeto da presente Notificação, não deve incidir sobre o valor total devido, **mas, apenas, se for o caso, sobre cada uma das parcelas devidas, (assim consideradas nos respectivos meses em que deveriam ter sido pagas);**

. entende que estaria na condição de isento ou deveria ser beneficiado com alíquota menos severa sobre o IRPF;

Por fim, requer o impugnante que:

a) sejam os valores recebidos a título de Revisão de Benefício Previdenciário considerados nos respectivos meses em que eram devidos, e não em uma prestação única;

b) consequentemente, seja declarada a inexistência de débitos relativos a Imposto de Renda, pois que os valores por mim percebidos não alcançavam o importe tributável;

c) alternativamente, caso entenda-se que o importe auferido alcance o limite passível de tributação, seja aplicado o percentual mínimo, devendo, em qualquer hipótese, ser considerada a prestação previdenciária no mês em que era devida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos A tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Cientificado da decisão, em 02/05/2012 (fls. 52), o contribuinte, em 18/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 53/61), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou o seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, seja aplicado o percentual mínimo, devendo, em qualquer hipótese, ser considerada a prestação previdenciária no mês em que era devida, bem como sua intimação acerca da decisão proferida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/68.

Em 30/10/2023, o espólio do contribuinte, por sua inventariante, peticionou requerendo a desistência do recurso, renunciando expressamente a qualquer contestação, uma vez que o débito será quitado, após autorização/deferimento da RFB (fls. 72).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.140 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.007917/2008-72

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.913,55 com IRRF de R\$ 957,41, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, **cuj a tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Ocorre que o espólio do contribuinte, por sua inventariante, peticionou requerendo a desistência do prosseguimento do feito, renunciando expressamente a qualquer contestação, alegando que o débito será quitado após autorização/deferimento da RFB (fls. 72) .

Todavia, embora regularmente recebido o pedido formulado, ao teor do termo de análise e solicitação de juntada, constato que a petição apresentada está subscrita por representante não habilitada, haja vista que não se encontra nos autos a certidão de óbito e o termo de inventariante, conferindo-lhe poderes de representação perante a instância administrativa, formalidade esta indispensável para atestar a regularidade da legitimidade processual aventada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova a regularização processual, **(i) instruindo** os autos com peças do processo administrativo confirmando eventual pedido de adesão ao programa de redução de litigiosidade fiscal pelo espólio do contribuinte, e também **(ii) intime** a representante legal do espólio, para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a certidão de óbito do contribuinte e termo de inventariante, sob pena de não conhecimento do pedido formulado por ausência de capacidade postulatória.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto